HABEAS CORPUS Nº 550.014 - RJ (2019/0363976-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	RONALDO ORLOWSKI - RJ087506
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ISRAEL CLEMENTE DE SA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ISRAEL CLEMENTE DE SA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0063888-74.2019.8.19.0000 – relatora Desembargadora Maria Sandra Kayat Direito).

Extraio dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta consumação do delito de lesão corporal praticado no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do Código Penal). Em 30/9/2019 a referida prisão foi convertida em segregação preventiva (e-STJ fl. 75).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem. A ordem foi denegada pela 1ª Câmara Criminal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 13):

> HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL – ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL – DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA – PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ASSEGURANDO A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA – NARRA A DENÚNCIA QUE, NO DIA 26/09/2019, POR VOLTA DAS 21H30MIN, NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA SITUADA NA RUA JOÃO FERREIRA DA LUZ, Nº 130, BAIRRO METALÚRGICO, BARRA MANSA, O PACIENTE OFENDEU A INTEGRIDADE CORPORAL DE SUA COMPANHEIRA COM CHUTES, SOCOS E PAULADAS, CAUSANDO-LHE AS LESÕES CORPORAIS ATESTADAS NO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP – SOMENTE NO MOMENTO DA SENTENÇA É QUE O MAGISTRADO PODERÁ DISPOR DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE LHE PERMITAM AFERIR A AUTORIA DO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69E26F53-945B-4239-9494-7AC4873D6E04

CRIME, QUAL A PENA A SER APLICADA, QUAL O REGIME INICIAL ADEQUADO, OU MESMO SE CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MEDIDAS ALTERNATIVAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública assevera que "[...] *o julgamento do Colegiado encontra-se eivado de nulidade, vez que utilizou argumentos inidôneos, lastreados na gravidade em abstrato do delito, para manutenção da custódia cautelar do ora Paciente* [...]" (e-STJ fl. 4)

Sustenta a impetrante a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, afirmando para isso que, "[...] *no caso concreto, não há qualquer fundamento que indique a não aplicabilidade do art. 319 do CPP, o que deve ser levado com especial atenção ante a PRIMARIEDADE e os BONS ANTECENDENTES do paciente, bem como a menoridade relativa do mesmo"* (e-STJ fl. 11)

Diante dessas considerações, a defesa requer "[...] *seja concedida liminarmente a ordem, para determinar a imediata soltura do Paciente, com a concessão de liberdade e aplicação de medida cautelar diversa da prisão, caso seja entendida necessária a aplicação de alguma delas, para ao final ser confirmada, reconhecendo-se a ilegalidade da prisão cautelar, permitindo que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo da causa, com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, repita-se, caso seja entendida necessária a aplicação de alguma delas.*"(e-STJ fl. 12).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69E26F53-945B-4239-9494-7AC4873D6E04

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau informações sobre o feito objeto do presente *writ*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada acerca de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69E26F53-945B-4239-9494-7AC4873D6E04